

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10660/000.008/92-57
ACORDAO NR. 106-06.714

Sessão de : 10 de agosto de 1994
Recurso nr. 77.134 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
Recorrente : BAVARIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Recorrida : DRF EM VARGINHA-MG

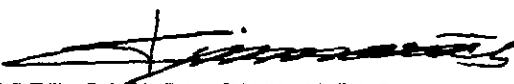
DFSL

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por BAVARIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR



VISTO EM 10 DE AGO 1995 IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes: Licenciado o Conselheiro HENRIQUE ISLER e Licenciado o Conselheiro PAULO MIDIO.

Recurso n.: 77.134

Acórdão n.: 106-06.714

Recorrente: BAVARIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

RELATÓRIO

BAVARIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Varginha-MG, de que foi cientificada por edital apurado em 27/11/93 (fls. 25), através do recurso protocolado em 26/02/93 (fls. 26).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 04), relativo ao PIS DEDUÇÃO Exercício 1988 por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 10660/000.007/92-94.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício(s) em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a Câmara, em sessão de 09/08/94, resultando em dar provimento parcial, conforme Acórdão nr. 106-7.043.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

Fim do relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10660/000.008/92-57
ACORDÃO NR. 106-06.714

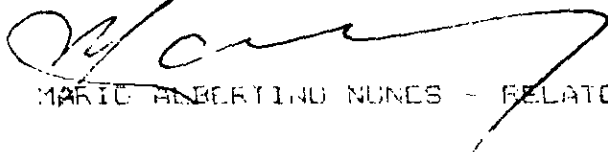
V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência do decidido no processo-matriz.

Brasília (DF).. 10 de agosto de 1974



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.